



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

**PARECER Nº:** 100 /16 - AJL/SEMA

**PROCESSO Nº:** 0391-000981/2014

**INTERESSADO:** OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4577/2014

*Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa.*

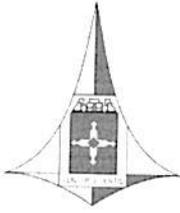
## I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4577/2014, em face de **OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO**, pelo cometimento da seguinte infração:

Ter em posse um exemplar de *oryzoburus maximilliani* (bicudo) sem autorização do órgão ambiental. A ave verificada não consta no plantel do autuado no SISPASS.

Por ter transgredido o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o § 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, e, portanto, o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apreensão do animal.**

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS). Na vistoria realizada, a



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

equipe de fiscalização constatou que a ave constante no plantel do autuado (código anilha: SISPASS 3,0DF/A 001280) estava ausente, a qual, segundo depoimento do proprietário, havia falecido. No entanto, a anilha não foi entregue ao órgão ambiental e não estava em posse do autuado quando da vistoria.

Ademais, foi encontrado no local vistoriado espécime não registrado no plantel do autuado (código anilha: IBAMA AO 3,0 107310). Com o intuito de justificar a presença da ave em sua residência, sem que a mesma constasse no seu plantel, o autuado apresentou Licença de Transporte e Licença de Permanência com finalidade de pareamento.

Desta forma, a equipe de fiscalização entendeu que o Recorrente utilizou-se de dois espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente. Em razão das irregularidades constatadas no plantel do autuado, a sua licença de criador foi suspensa.

O autuado apresentou defesa (fls. 16-17), na qual alegou que possuía autorização para criar aves silvestres da espécie constante do seu plantel, bem como informou que o seu pássaro havia falecido, recebendo, a título de doação, ave da mesma espécie (*oryzoborus maximiliani*), conforme Licença de Transporte e Licença de Permanência.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4577/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 0387 e mantendo a penalidade de multa, porém com a redução do valor em 10%. Nos termos da referida decisão, os julgadores constataram a existência de duas irregularidades, a saber, a ausência de comunicação ao órgão ambiental no que diz respeito ao óbito do animal registrado no plantel do autuado, assim como a presença de um espécime pertencente a terceiro, sem que houvesse licença adequada para tanto, já que a licença apresentada era para fins de pareamento, contudo, não havia espécime igual e de sexo oposto para acasalamento. Em relação à multa, a autoridade julgadora entendeu estar correto o valor inicialmente aplicado, pois,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000981/2014
Matricula
Assinatura

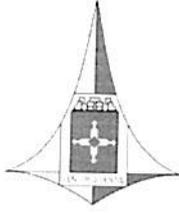
nos termos do inciso II do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, a multa deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). No presente caso, tendo em vista tratar-se de 02 (dois) espécimes da mesma espécie (*oryzoborus maximiliani*) e considerando o teor do §6º do art. 24 do Decreto supracitado, que dispõe que a multa deve ser aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, o valor aplicado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A multa foi reduzida em 10% em virtude da atenuante prevista no inciso IV, do artigo 21 da Instrução Normativa nº 10/2012 do IBAMA<sup>1</sup>

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) É pessoa física autorizada a criar aves silvestres junto ao IBRAM e ao IBAMA;
- b) No momento em que tomou conhecimento da necessidade de dar baixa da ave falecida no SISPASS, assim o fez;
- c) Possuía Licença de Transporte e Licença de Permanência em relação à ave que recebeu a título de doação;
- d) O valor da multa está em desconformidade com o número de pássaros encontrados no local, que, no caso, foi só 01 (um), contudo, a multa diz respeito a 02 (dois) exemplares;
- e) A aplicação do valor da multa compromete a sua subsistência.

<sup>1</sup> Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

Neste sentido, o autuado requer seja declarado nulo o Auto de Infração nº 4577/2014, ou, em prevalecendo, seja afastada a penalidade de multa por ser demasiadamente onerosa.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4577/2014, lavrado em face de Osmundo Lopes Nascimento, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000.049/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM.

A alegação inicial do Recorrente no sentido de que, por possuir cadastro no SISPASS, encontra-se devidamente autorizado a criar aves silvestres, tornando, pois, nulo o auto de infração, não merece prosperar. A mera inscrição no IBAMA, no IBRAM e o cadastro no SISPASS não autorizam a criar qualquer passeriforme, apenas os que possuem registro no respectivo plantel. No presente caso, o autuado tinha em sua posse ave silvestre (código anilha: IBAMA OA 3,0 107310) não registrada no seu plantel. Ademais, não havia comunicado o óbito do passeriforme (código anilha: SISPASS 3,0DF/A 001280) registrado no seu plantel ao órgão ambiental, via SISPASS, conforme exige o art. 45 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA<sup>2</sup>, que dispõe sobre a criação amadora e comercial de passeriformes nativos.

A Licença de Transporte e a Licença de Permanência emitidas pelo IBAMA e apresentadas pelo Recorrente quando da fiscalização têm como finalidade o pareamento. Desta forma, as licenças apresentadas não podem ser utilizadas para fins de transferência definitiva ou doação. Conforme correta explicação da autoridade de

<sup>2</sup> Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

fiscalização no relatório de vistoria e na réplica apresentada, o pareamento consiste na transferência **temporária**<sup>3</sup> de um espécime para outro criador que possua indivíduo da mesma espécie e de sexo oposto, com o objetivo de acasalamento, de forma que as licenças ora apresentadas só seriam cabíveis caso existissem duas aves de mesma espécie e de sexo oposto em posse do autuado, desde que pelo menos uma constasse no seu plantel. No entanto, o espécime encontrado em sua residência constava no plantel de outro proprietário.

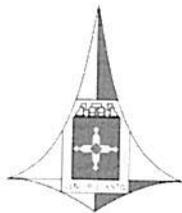
Nos termos do inciso I do art. 32 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, os criadores amadores de passeriformes têm como obrigação manter, em caráter permanente, os exemplares no endereço registrado, ressalvadas as movimentações devidamente autorizadas. Ademais, nos termos do §6º do art. 33 da referida IN, tem-se que as **movimentações de transferência**, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS.

Constitui infração, de acordo com o art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, “matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida**”. A sanção administrativa prevista no referido artigo para esta infração, sem prejuízo das demais, é de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.**

<sup>3</sup> Art. 43 - Em casos de permanência da ave por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo 35, a Autorização de Transporte, conforme Anexo V, emitida via SisPass.

§ 1º A situação prevista no caput é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizados.

**§ 4º A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença.**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

Ademais, de acordo com o §6º do art. 24 do Decreto mencionado acima, “caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a **totalidade do objeto da fiscalização**”.

No caso em análise, restou demonstrado que quando da autuação, o animal que constava no plantel do Recorrente estava ausente e a respectiva anilha não foi entregue ao fiscal. Saliencia-se que tanto o espécime falecido como a ave que foi encontrada de forma irregular em sua residência pertenciam a espécie *Oryzoborus maximiliani* (Bicudo-Verdadeiro), a qual consta na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção<sup>4</sup>. Assim, a multa aplicada à época da autuação foi correta, pois considerou a totalidade do objeto da fiscalização, nos termos do inciso II e do §6º do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Por outro lado, o autuado apresentou esclarecimentos acerca da ausência do animal que constava no seu plantel, bem como entregou a respectiva anilha no prazo assinalado de 15 (quinze) dias, conforme se extrai do requerimento de entrega de anilha (fls. 25-26), da réplica da autoridade de fiscalização (fl. 31) e da decisão de primeira instância (fl. 45). Desta forma, por ter sanado a irregularidade apontada, no prazo assinalado pela autoridade de fiscalização, entendemos que a multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser reduzida pela metade, passando a dizer respeito somente à ave encontrada em sua residência sem que estivesse registrada no seu plantel, o que, ademais, é a descrição factual constante do Auto de Infração.

Ao analisarmos as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constatamos a presença de uma circunstância atenuante. Nos termos do inciso IV do art. 21 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012,

<sup>4</sup> [http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/biodiversidade/fauna-brasileira/avaliacao-do-risco/PORTARIA\\_N%C2%BA\\_444\\_DE\\_17\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2014.pdf](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/biodiversidade/fauna-brasileira/avaliacao-do-risco/PORTARIA_N%C2%BA_444_DE_17_DE_DEZEMBRO_DE_2014.pdf)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

aplicável no âmbito do Distrito Federal em virtude da Instrução IBRAM nº 34/2014<sup>5</sup>, a “colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados” configura uma atenuante. Com efeito, a IN do IBAMA mencionada acima dispõe, no seu art. 23, inciso III<sup>6</sup>, que o valor da multa pode ser reduzido em até 10% nestes casos. O autuado colaborou com a fiscalização realizada em sua residência, prestando os devidos esclarecimentos para a resolução do caso. Assim, não há óbice para que haja a redução da penalidade de multa.

Salienta-se que não há como afastar a penalidade de multa ou reduzi-la mais do que o sugerido neste parecer pela simples alegação do Recorrente no sentido de que o valor aplicado compromete a sua subsistência, uma vez que o mesmo não provou a insuficiência de recursos financeiros ora alegada. Para que haja redução do valor da multa com base na capacidade econômica do agente infrator, é necessário que haja comprovação por meio de documentos, nos termos do §5º do art. 9º do Decreto Distrital nº 37.506/2016.

Desta forma, pugnamos pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativa à existência de espécime sem a devida licença, a qual deve ainda ser reduzida em aproximadamente 10% (dez por cento), em função da presença de circunstância atenuante, resultando no valor de 15,2 (quinze inteiros e vinte centésimo) Unidades Padrão do Distrito Federal/UPDFs (valores de 2014). Destaca-se que o valor aplicado corresponde às infrações leves, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Art. 1º Aplicar no âmbito do Distrito Federal as normas expedidas pelo IBAMA que disciplinam a gestão de **fauna** e flora, até que seja publicada regulamentação específica nesta Unidade da Federação;

<sup>6</sup> Art. 23. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

III - em até 10 % nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 21.

<sup>7</sup> Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

**I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000981/2014
Matricula
Assinatura

**IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, sugerindo a reforma parcial da Decisão nº 100.001.905/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000981/2014, para manter a penalidade de multa, porém no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ou 15,2 UPDFs, pelo cometimento da infração prevista no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

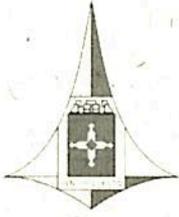
À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

**JULIA NORAT CAVALCANTI**  
Assessoria Jurídico Legislativa

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N°:** 0391-000981/2014

**INTERESSADO:** OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO:** Auto de Infração N.º 4577/2014

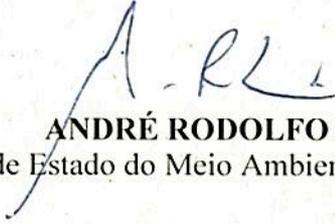
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando parcialmente procedente o recurso interposto pelo atuado, reformando parcialmente a decisão proferida em primeira instância, para aplicar a **penalidade de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ou 15,2 UPDFs**, por violação do art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de                      de 2016.

  
**ANDRÉ RODOLFO LIMA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000981/2014
Matricula
Assinatura

**PROCESSO N°:** 0391-000981/2014

**INTERESSADO:** OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO:** Auto de Infração N.º 4577/2014

**NOTIFICAÇÃO N° 26 /2016-GAB/SEMA**

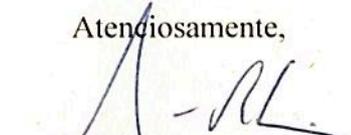
Fica o autuado **OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO** notificado de que esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância,  **julgou conhecido e parcialmente provido** o recurso interposto, aplicando a penalidade de **MULTA** no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo art. 21, inciso IV e art. 23, inciso III, da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012, aplicável no âmbito do Distrito Federal em virtude da Instrução IBRAM nº 34/2014.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM (protocolado na Secretaria de Meio Ambiente), conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação. Se o autuado optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art. 58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

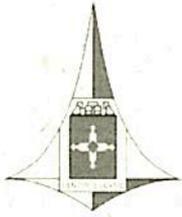
O valor da multa, já considerando eventual desconto mencionado anteriormente, deverá ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2016.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ RODOLFO LIMA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000981/2014
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N°:** 0391-000981/2014

**INTERESSADO:** OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO

**ASSUNTO:** Auto de Infração N.º 4577/2014

**DECISÃO N° 26/2016-GAB/SEMA, DE DE 2016.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 0391-000981/2014, relativo ao Auto de Infração nº 4577/2014, lavrado em desfavor de **OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO**, **DECIDE:**

I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto;

II – MODIFICAR PARCIALMENTE a Decisão nº 100.001.905/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, aplicando a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ou 15,2 UPDFs, pela transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A multa foi recalculada pela constatação de uma circunstância atenuante prevista no artigo art. 21, inciso IV c/c art. 23, inciso III, da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012, aplicável no âmbito do Distrito Federal em virtude da Instrução IBRAM nº 34/2014.

III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, de de 2016.

  
**ANDRÉ RODOLFO LIMA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

